

## **RECURSO ORDINÁRIO N. 1066782**

**Recorrente:** José Egidio dos Reis Dias Filho  
**Entidade:** Instituto de Previdência Municipal de Caxambu – IPMCA  
**Processo referente:** Prestação de Contas n. **849811**  
**Procurador:** Christie Rodrigues da Silva – CRC/MG 73.794  
**MPTC:** Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. AUTARQUIA MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. DEMONSTRATIVO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL INDEVIDAMENTE PREENCHIDO. DIFERENÇA DE VALORES COM RELAÇÃO À PROVISÃO MATEMÁTICA. IRREGULARIDADES AFASTADAS. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. REGULARIDADE DAS CONTAS. PROVIMENTO.

São julgadas regulares as contas apresentadas, quando afastadas irregularidades referentes ao preenchimento indevido do Demonstrativo de Avaliação Atuarial e às Diferenças de valores com relação à Provisão Matemática, bem como quando constatada a observância à legislação de regência, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**Tribunal Pleno**  
**35ª Sessão Ordinária – 6/11/2019**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por José Egidio dos Reis Dias Filho, dirigente do Instituto de Previdência Municipal de Caxambu – IPMCA, relativo ao exercício financeiro de 2010, protocolado nesta Casa em 10/05/2019 em face da decisão prolatada nos autos da Prestação de Contas n. 849811, em sessão da Segunda Câmara de 28/03/2019, que julgou irregulares as contas de responsabilidade do recorrente, e aplicou-lhe multa de R\$2.000,00, em razão do demonstrativo de Avaliação Atuarial indevidamente preenchido e da diferença de valores com relação à Provisão Matemática.

Requer o recorrente, em síntese, o conhecimento do recurso e seu provimento para julgar regulares as contas prestadas, bem como extinguir a multa aplicada, fls. 01 a 16.

Encaminhados os autos a Unidade Técnica, fls. 28 a 31, concluiu-se pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu provimento, modificando a decisão proferida nos autos n. 849811. Posteriormente, encaminhados os autos ao Ministério Público, esse opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, conforme fls. 32 e 32v.

É o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1 - Preliminar – Da Admissibilidade do Recurso Ordinário**

Considerando a legitimidade do recorrente, o cabimento e a tempestividade, bem como o atendimento aos pressupostos legais e regimentais, conheço do presente Recurso Ordinário, nos termos do artigo 329 c/c o art. 335 da Resolução n. 12/2008.

## 2.2 - Mérito

A decisão prolatada nos autos principais, aplicou ao Sr. José Egídio dos Reis Dias Filho, dirigente do Instituto de Previdência Municipal de Caxambu – IPMCA, em 2010, multa no valor total de R\$2.000,00, com fulcro no inciso II do artigo 85 da Lei Orgânica, em razão das irregularidades que passo a analisar:

### 2.2.1 – Demonstrativo de Avaliação Atuarial indevidamente preenchido.

A Unidade Técnica constatou que as provisões matemáticas, as reservas apuradas na data base e o resultado atuarial indicados no Anexo XII não correspondiam aos valores constantes no relatório da avaliação atuarial, conforme fls. 21 a 27. Além disso, o percentual de 15,39% a ser custeado pelo Ente, no exercício de 2010, para o equilíbrio financeiro e atuarial da Autarquia não foi evidenciado no demonstrativo das avaliações atuariais, Anexo XII, às fls. 19 e 20.

O recorrente aduziu que houve um equívoco da Unidade Técnica ao afirmar que o resultado deficitário de R\$23.872.910,31 não foi informado no Anexo XII correspondente às fls. 19/20 e ao Anexo de fl. 80, pois tal valor consta em ambos os documentos, sendo que no Anexo XII foi demonstrado no campo de Plano de Amortização e na fl. 80 no campo Déficit Equacionado.

Afirmou, que o valor de R\$4.782.388,30 refere-se aos ativos financeiros e não a Provisão Matemática, esclarecendo que os dois campos possuem o mesmo valor, demonstrados em campos distintos na fl. 80, sendo as Reservas Técnicas e as Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Além disso, esclareceu, por fim, que o parecer atuarial de fls. 21 e 22 apontou que o valor de R\$28.655.298,61, refere-se ao somatório dos valores relativos apenas das Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos e das Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder, não sendo este valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias, que consiste no somatório das Provisões de Benefícios Concedidos (R\$19.430.936,74), nas Provisões de Benefícios a Conceder (R\$9.224.361,87) e no Plano de Amortização (R\$23.872.910,31), que perfaz um montante de R\$4.782.388,30, devidamente demonstrado na fl. 80 dos autos.

Na análise das alegações trazidas, a Unidade Técnica, ao que tange a ausência de informações do resultado deficitário de R\$23.872.910,31 no Anexo XII, compreendeu que se equivocou conforme alegado pelo defendente, haja vista que tal valor consta demonstrado no campo Plano de Amortização no Anexo XII, fl. 19, e no campo Déficit Equacionado, no Demonstrativo das Reservas Matemáticas, fl.80.

Dessa forma, entendeu, que realmente houve uma incorreção acerca do preenchimento do Anexo XII relativo às alíquotas do Ente, posto que não foi informado o valor da alíquota suplementar para amortização do déficit atuarial. Após alteração dos dados no respectivo Demonstrativo na prestação de contas do Instituto de Previdência encaminhada ao Tribunal de Contas, a divergência foi sanada.

Assim, corroboro com a unidade técnica e considero sanado o apontamento.

### 2.2.2 – Diferença de valores com relação à Provisão Matemática

Quanto ao segundo apontamento, referente à diferença de valores com relação à Provisão Matemática, o recorrente pontuou que o Relator descreveu, que a esse respeito deve ser ressaltada a importância da contabilização correta da Provisão Matemática Previdenciária, por representar o registro dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente. Além disso, o recorrente trouxe, legislação regente, em especial, a Portaria n. 403/2008.

Asseverou ainda, que o documento constante na fl. 80 dos autos principais, é hábil para escrituração contábil das Provisões Matemáticas Previdenciárias, por constar detalhamento estabelecido no Plano de Contas, com os compromissos líquidos, conforme disposto nos §§ 1º, 3º e 6º do Art. 17 da Portaria n. 403/2008 que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social).

Alegou também que o documento utilizado pela Unidade Técnica para apuração dos valores foi o Parecer Atuarial, sendo que neste documento não menciona valores para registro contábil, pois não contém o resultado consolidado das contas envolvidas, embora conste os valores das Reservas de Benefícios a Conceder, Benefícios Concedidos e Déficit Atuarial identificado.

Por fim, a defesa evidenciou, que este Egrégio Tribunal já se manifestou favorável aos procedimentos mencionados, nos processos n. 835.561 e n. 942.063.

Após a análise da defesa apresentada, a Unidade Técnica, destacou que está correta a contabilização da Provisão Matemática apurada e apresentada na avaliação atuarial, fl.80, e em conformidade com as normas vigentes, em especial a Portaria MPS n. 403 de 2008, conforme alegado pelo recorrente às fls. 5 e 6.

Afirmou, que, considerando que o plano de amortização de déficit atuarial do município de Caxambu foi implementado pela Lei Municipal n. 1.738 de 28 de dezembro de 2005, alterada pela Lei n. 1809 de 14 de novembro de 2007, com o custeio do Regime de Previdência definido em seu art. 75, inciso IV, o resultado atuarial deve ser apurado estabelecendo alíquotas suplementares de contribuições ou aportes financeiros suficientes para amortização do referido déficit, ao longo do prazo de 35 anos. A previsão em lei permite a contabilização desse equacionamento na forma de Plano de Contas da Portaria MPS n. 916/2003, na nova redação dada pela Portaria MPS n. 95/2007.

Verificou, por fim, que o Instituto de Previdência Municipal de Caxambu, tem compromissos futuros com os benefícios de ordem de R\$62.445.613,50, tendo a garantia em lei do custeio normal (contribuições futuras) de R\$33.790.314,89 e também do custeio suplementar de R\$23.872.910,31, com as receitas de custeio (futuro e passado) definidos em lei, afirmando que o total da Provisão Matemática é idêntico ao total de recursos que o ente já possui, nesse caso, R\$4.782.388,30, sanando, portanto o apontamento, o que corroboro.

Assim, tendo em vista que foram sanadas todas as inconsistências apontadas inicialmente e por não observar qualquer impropriedade nos autos, considero as contas prestadas regulares, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e desconstituo as multas aplicadas.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto na fundamentação, dou provimento ao Recurso Ordinário, para reformar a decisão proferida pela Segunda Câmara em 28/03/2019, nos autos da Prestação de Contas n. 849811, julgando regulares as contas de responsabilidade do Sr. José Egídio dos Reis Dias Filho, dirigente do Instituto de Previdência Municipal de Caxambu, no exercício de 2010, nos termos do inciso I, do art. 48 da Lei Complementar n. 102/08 c/c o inciso I, do art. 250 do Regimento Interno, considerando que as razões recursais foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas referentes ao Demonstrativo de Avaliação Atuarial indevidamente preenchido e à diferença de valores com relação à Provisão Matemática, desconstituindo-se as multas aplicadas no valor histórico de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Dê-se quitação ao responsável, com fulcro no art. 49 da Lei Complementar n. 102/08.

Intimem-se o recorrente, por meio de seu procurador, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno.

Cumpridas as exigências regulamentares, arquivem-se os autos, a teor do disposto no art. 176, inciso I, do regimento Interno.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer, na preliminar de admissibilidade, do Recurso Ordinário por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade; **II)** dar provimento ao

recurso, no mérito, para modificar a decisão proferida pela Segunda Câmara em 28/03/2019, nos autos da Prestação de Contas n. 849811 e julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. José Egídio dos Reis Dias Filho, dirigente do Instituto de Previdência Municipal de Caxambu, no exercício de 2010, nos termos do inciso I, do art. 48 da Lei Complementar n. 102/08, c/c o inciso I do art. 250 do Regimento Interno, uma vez que as razões recursais foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas referentes ao Demonstrativo de Avaliação Atuarial indevidamente preenchido e à diferença de valores com relação à Provisão Matemática, desconstituindo-se as multas aplicadas no valor histórico de R\$2.000,00 (dois mil reais); **III)** desconstituir as multas aplicadas; **IV)** dar quitação ao responsável, com fulcro no art. 49 da Lei Complementar n. 102/08; **V)** intimar o recorrente por meio de seu procurador, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno; **VI)** determinar, cumpridas as exigências regulamentares, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de novembro de 2019.

MAURI TORRES  
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

jb/kl

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**